



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5664/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.28.400.000064/2014-75

ORIGEM: PRM-ASSU/RN

PROCURADOR OFICIANTE: VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MATÉRIA: Notícia de Fato. Posse indevida de animal silvestre (art. 29, §11º, III, da Lei 9.605/98 e Decreto 6.514/08). Pessoa jurídica foi autuada pelo IBAMA por ter em cativeiro espécie da fauna brasileira vulgarmente conhecida como papagaio, sem autorização do órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Embora a ave tenha sido apreendida e, por conseguinte, a multa tenha sido aplicada, no dia seguinte ao da apreensão o IBAMA devolveu a ave à empresa demandada, deixando-a como fiel depositária da ave. Procedimento permitido pela legislação ambiental (Resolução n 457/2013 e art. 106, Inciso II do Decreto 6.514/2008). Norma de proteção, tendo em vista que retirar animal já acostumado com o convívio doméstico acaba por prejudicá-lo, ofendendo a própria intenção da norma ambiental que é de proteger a fauna. Precedentes do TRF¹. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, fls. 41/42.

¹ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Prevê a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, incumbir ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". 2. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, § 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa principalmente coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. 3. Todavia, a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que os próprios autores para cuidar de sua saúde e bem estar, além do fato de que praticamente desde que nasceu vive em cativeiro, sendo certo que não sobreviveria fora dele. 4. Dessa forma, considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em mesa ele estará melhor protegido se permanecer com a parte autora, devendo-se ressaltar, ainda, que esta não possui propósito mercantil com a criação da ave, não sendo as disposições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99 razão suficiente para o indeferimento do pedido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.00.035675-9/RS, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, 3ª. Turma, TRF4, DJE 04/03/2010

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2^a CCR/MPF

M